



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	15771.720801/2014-45
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-015.005 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 12/10/2013

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 REPETITIVO 1ª SEÇÃO STJ.

Transcorrido o período trienal sem movimentação do processo referente a multa aduaneira relativa ao controle do comércio exterior reconhece-se a prescrição intercorrente aplicando-se o tema 1.293 da 1ª Seção do STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de prescrição intercorrente e dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Derouledé** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de Impugnação recorrido, cujos excerto(s) a seguir transcrevo:

### RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado para exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informações referentes ao transporte internacional de cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. O lançamento totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização.

#### Da Autuação

Consta na descrição dos fatos do auto de infração que a multa aplicada foi decorrente do atraso no fornecimento de dado relativo à carga ali indicada, cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada. Foi esclarecido pela fiscalização que as informações a serem prestadas no âmbito do transporte internacional de mercadorias, bem como os respectivos prazos para esse fim, foram definidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, que tem como fundamento legal o art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco para aprimorar o controle das operações de comércio exterior, de forma a proporcionar maior agilidade no despacho aduaneiro, e discorreu sobre a responsabilidade da empresa autuada pela irregularidade apurada.

Com base nos exames realizados a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali fixada.

#### Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 10/03/2014, e apresentou impugnação em 04/04/2014 (fls. 41 a 67), trazendo as alegações a seguir sintetizadas.

**a) Ilegitimidade passiva.(...)**

**b) Denúncia espontânea. (...)**

**c) Cerceamento do direito de defesa devido a falha na descrição dos fatos (...)****d) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.(...)**

Ao final da peça defensiva a impugnante requereu que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração e, sucessivamente, a improcedência dele.

**Do Primeiro Julgamento da Lide**

Submetido o processo a julgamento perante este órgão julgador, foi considerado que houve renúncia parcial às instâncias administrativas, no tocante às alegações de denúncia espontânea, atipicidade da conduta apenada e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão de essas matérias também terem sido objeto da Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400-JF/DF, impetrada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT (Centronave), entidade da qual o “CMA CGM GROUP” fazia parte do quadro de associados. As demais alegações específicas do processo administrativo foram conhecidas e improvidas.

A impugnante apresentou recurso voluntário perante o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que entendeu não ter ficado configurada a concomitância parcial declarada por este órgão julgador, ensejando a anulação da decisão proferida e, conseqüentemente, o retorno dos autos à primeira instância para ser realizado novo julgamento, conforme Acórdão a fls. 290 – 300.

É o relatório.

Importa destacar a cronologia dos atos e decisões constantes deste processo:

Auto de infração com ciência ao recorrente em 26/12/2013 à e-fl. 35.

Impugnação juntada em 04/04/2014 conforme termo de análise da solicitação de juntada, e-fl. 93.

Intimada para regularizar impugnação com ciência em 10/05/2014, e-fl 98.

Solicitação de juntada da resposta em 08/05/2014

Consta juntado, e-fls. 107 Despacho de 16/06/2014 no qual foi confirmada a representação válida considerando a juntada de fls. 100/105:

Haja vista que a impugnação foi apresentada pelo interessado antes que fosse providenciada a ciência do auto de infração formalizado nos autos, consideramos referida ciência realizada na data da apresentação da impugnação supracitada, considerando-a conseqüentemente tempestiva. Desta forma, uma vez que a impugnação apresentada além de tempestiva possui representação válida, e atualizada a situação do presente processo no SIEF, encaminhamos os autos processuais a essa DRJ para providências.

O Encaminhamento para julgamento da impugnação deu-se em 13/05/2016, e-fl. 108.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhamos o presente e-processo para apreciação.

Acórdão de Impugnação com ciência às fls.132 em 04/07/2017.

Recurso Voluntário juntado em 20/07/2017 conforme termo de análise da solicitação de juntada e-fl. 134.

Acórdão de RV de fls. 257 ss cuja ciência ocorreu em 29/12/2020 , e-fls. 273.

Embargos de declaração, fls. 276/283 juntado em 30/12/2020, e-fls. 274

Despacho de admissibilidade de embargos, fls. 287ss.

Acórdão de embargos, fls. 290/300, ciência em 11/03/2024, e-fls. 307. Este acórdão de embargos foi assim ementado:

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL.

INEXISTÊNCIA.

O STF em sede de repercussão no Recurso Extraordinário RE 573232/SC firmou o entendimento de que a legitimação processual da Associação Civil para propor ação coletiva somente é conferida por autorização expressa e prévia ou concomitante à propositura da ação judicial, nos termos do artigo 5º, XXI da Constituição.

Também em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, e desde que residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Aplica-se o artigo 62, 1º, II do ANEXO II do RICARF. Nulidade da decisão proferida pela DRJ que não conheceu da impugnação por concomitância com ação coletiva proposta no Poder Judiciário por Associação Civil, sem que estejam presentes os requisitos acima.

Foi prolatado novo acórdão de impugnação, fls. 310/324 com ciência em 09/05/2024, fls. 331.

A recorrente protocolou novo Recurso Voluntário fls. 335/356 juntado em 10/06/2024, e-fls 334.

Conforme acórdão 103-013.564 – 7ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 03 foi por unanimidade julgada improcedente a impugnação.

Cientificada do acórdão recorrido em 09/05/2024, fl. 331, a recorrente interpôs Recurso Voluntário juntado em 10/06/2024 conforme termo de análise da solicitação de juntada e-fl. 334, reiterando argumentos da manifestação de inconformidade e aduzindo em síntese, que:

(...)

#### **I. DATEMPESTIVIDADE**

(...)

#### **II A ESPÉCIE E DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

Trata-se de auto de infração constituindo multa no valor de R\$ 5 000,00 (cinco mil reais) razão do suposto descumprimento do prazo prestação de informações relativas a conhecimento eletrônico no módulo Carga do SISCOMEX, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa ("IN") RFB nº 800/2007

3 A RFB considerou que a conduta supostamente praticada se caracterizaria como infração obrigação de prestar informações relativas ao veículo, carga ou operação em portos brasileiros na forma e prazo regulamentados pela Receita Federal, o que justificaria a aplicação da multa prevista no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966

(...)

#### **III. PRELIMINARMENTE**

##### **1. DA PLENA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À HIPÓTESE**

##### **A. DA NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA DA MULTA DISCUTIDA**

(...)

11. Inicialmente a Recorrente esclarece que a multa objeto do processo administrativo NÃO TEM NATUREZA FISCAL O que vedaria a aplicação da prescrição intercorrente trienal (artigo 5º da Lei nº 12 e 9873/1999)

(...)

##### **B. DA SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA QUE ASSEGURA A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL À MULTA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA**

(...)

Com efeito a grifamos Jurisprudência e solda acerca da ocorrência da prescrição intercorrente discussão de MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA que se encontra paralisada em prazo superior a 3 (três) anos

(...)

##### **2 — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO AGENTE MARÍTIMO**

31. O v acórdão recorrido adotou o entendimento de que a Recorrente teria ilegitimidade para figurar no polo passivo do auto de infração de acordo com os

artigos 32 paragrafo unico inciso II, 37 §1º e 95 inciso I do Decreto-Lei nº 37/1966 corroborada pela suposta Jurisprudência do E STJ

(...)

**48. As decisões acima reproduzidas estão em consonância com a jurisprudência consolidada acerca da ilegitimidade do agente marítima para responder por obrigações e penalidades que deveriam ser exigidas da empresa transportadora.<sup>4</sup>**

49 Com efeito o agente marítimo age em nome do Armador mas com este não se confunde razão pela qual a Recorrente não pode ser pessoalmente responsabilizada pela autuação em tela Cabe ao **TRANSPORTADOR** o ônus de responder por eventuais atrasos no registro de conhecimentos e manrfestos eletrônicos no SISCOMEX

(...)

#### **IV. NO MÉRITO**

##### **1. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRENCIA DA DENUNCIA ESPONTANEA**

52. A denuncia espontânea suscitada nesses autos esta fundamentada no artigo 102 §2º do Decreto-Lei nº 37/1966 **com aplicação especifica a seara aduaneira, sendo, portanto, ineficaz, analisar o instituto sob o angulo dado pelo CTN, mais especificamente, pelo artigo 138 Diga-se de passagem, a jurisprudência do STJ colacionada no v acordão recorrido limita-se ao exame do referido dispositivo do códex tributário**

(...)

##### **2. OFENSA AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE-ART.2º DA LEI Nº 9.784/1999**

(...)

**62 O entendimento se mostra, porem, manifestamente equivocado, já que a observância a tais principios, assim como o corolario da reserva legal, e obrigatória na seara administrativa no âmbito da Administração Publica Federal, conforme expreso no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 dejaneiro de 1999<sup>5</sup>.**

Ao final pugna que:

(...)

i) preliminarmente, na ocorrência da prescrição intercorrente trienal no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9 873/1999; e na legitimidade passiva da Recorrente, ou

ii) no mérito, na ocorrência da denúncia espontânea prevista no artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, e na ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o Relatório,

## VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

### 1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF) portanto dele se toma conhecimento.

### 2 PRELIMINAR

#### 2.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega a recorrente a prescrição intercorrente nos seguintes termos:

Com efeito a grifamos Jurisprudência e solda acerca da ocorrência da prescrição intercorrente discussão de MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA que se encontra paralisada em prazo superior a 3 (três) anos

Embora a recorrente não aponte no Recurso os marcos inicial e final que caracterizariam o transcurso do período trienal observa-se que mesmo contando-se o prazo do atendimento as exigência referente a impugnação protocolada em 08/05/2014 e que o acórdão foi cientificado em 04/07/2017 evidencia que foi ultrapassado o prazo trienal.

Assim entendo caracterizada a delonga no julgamento como asseverado pela recorrente.

Sendo a multa de natureza administrativa e transcorrido o período trienal sem que tenha sido julgado de se verificar a possibilidade de enquadramento do caso ao julgado do STJ em sede de repetitivo (Tema Repetitivo 1.293).

Quanto a aplicação da previsão do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 entendo que passa por observar o decidido no Tema Repetitivo 1.293 da 1ª Seção do STJ cuja tese a seguir transcrevo:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente

ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

O Resp 2147578/SP e o Resp 2147583/SP transitaram em julgado em 11/11/2015.

O Tema Repetitivo 1.293 da 1ª Seção do STJ consta no site do STJ na situação trânsito em julgado conforme link citado a seguir:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1293&cod\\_tema\\_final=1293](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1293&cod_tema_final=1293).

No caso sob análise ficou patente a paralisação em fase anterior por mais de 3 anos e tratando-se de multa administrativa entendo que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada.

Aprecio.

Assiste razão à recorrente. Acolho a preliminar de prescrição intercorrente.

---

### 3 CONCLUSÃO

---

Por todo o exposto, voto por ACOLHER a preliminar de prescrição intercorrente e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro**